



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023295-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA,, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2023295-61.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Maria do Carmo dos Santos Ferreira

Embargado: Banco Pan S/A.

Comarca de Guarujá - 1ª Vara Cível

Comarca: Guarujá - 1ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31974

Embargos de Declaração – Acórdão que indeferiu justiça gratuita - Alegação de obscuridade, omissão ou contradição quanto à justiça gratuita – Vícios inexistentes – Intuito de revisão – Caráter infringente -
Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 102/108, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Alega-se, neles, que o arresto embargado padece de contradição, pois “[...] O relator afirma que o embargante não demonstrou sua hipossuficiência, motivando seu indeferimento pelo fato de o recorrente ter auferido renda líquida acima de três mil reais. Todavia, como é sabido, o limite utilizado por esse E. Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários mínimos, que hoje, totaliza o valor de R\$ 4.236,00 (considerando o valor do salário mínimo no importe de R\$ 1.412,00). Logo, analisando as fls. 31/71, é possível verificar que o total de rendimentos tributáveis declarado pelo embargante, já descontadas as deduções, perfaz a monta de R\$ 41.762,91. [...] Nessa linha, dividindo esse valor em 13 parcelas (considerando o 13º salário) equivale a uma renda mensal no importe de R\$ 3.212,53, ou seja, valor em consonância com a baliza de três salários mínimos considerados pela Defensoria Pública e utilizada por este Tribunal de Justiça. Nesse cenário, força concluir que os documentos colacionados aos autos são suficientes para

comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida. [...] Diante do exposto, reforça a necessidade do aperfeiçoamento do v. acórdão, mediante a supressão da contradição constante na referida decisão, para regular prosseguimento do feito”. Pede-se provimento.”

É o relatório.

Embargos rejeitados por extrapolar os limites traçados pelo artigo 1.022 do Novo CPC, na medida em que manifesto o intuito da embargante, para que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do que alega, como se possível fosse rever o que restou decidido.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro material a ser corrigido.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva, quanto ao indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita formulado pelo agravante, em sede recursal, estando declinados os motivos do convencimento do colegiado no exame do contexto probatório, quanto a presença de elementos a embasar capacidade financeira do agravado, frente **patrimônio e movimentação bancária elevados**.

Segue excerto do fundamentado: “(...)Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado declaração de hipossuficiência (fl.35), esta encerra presunção relativa; é aposentada e pensionista pelo INSS e, apesar dos descontos obrigatórios e de 16 empréstimos consignados em folha, em janeiro/2025 recebeu proventos num total de R\$ 3.944,72 (fls.75/77); e na declaração de imposto de renda referente ao exercício 2024, ano calendário 2023, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 52.203,63 e patrimônio de R\$ 400.086,31, composto por dois imóveis (fls.61/71). E no extrato de

conta no banco Bradesco, observa-se créditos de R\$ 7.527,56 no mês de dezembro de 2024. Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência.”.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)